



Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Controle
de Constitucionalidade

Procedimento Administrativo MPe n.º: 34.16.0024.0082114/2024-97

Representante: Michel Henrique de Mesquita Costa – Promotor de Justiça

Representado: Município de Ponte Nova/MG

Objeto: Lei Complementar n. 4.738/2023

Espécie: Termo de Análise Jurídico-Constitucional

TERMO DE ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

Trata-se de procedimento administrativo instaurado por força de representação encaminhada pelo Promotor de Justiça Michel Henrique de Mesquita Costa para fins de análise da constitucionalidade da Lei Complementar n. 4.738/2023, que “altera a Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007, que dispõe sobre o Código de posturas, para disciplinar acerca do controle de ruídos e sons”. O representante aduz que a legislação impugnada “*estabelece níveis de decibéis que extrapolam aqueles previstos na legislação federal sobre o tema, violando expressamente os artigos 24, VI, 30, II e 225 da Constituição Federal, legislando além de sua competência supletiva*”.

Requisitadas informações às autoridades responsáveis pela elaboração da norma atacada, a Câmara Municipal encaminhou a certidão de vigência da lei impugnada (MPe doc. 1958153), bem como enviou o Ofício nº 0460.2024.SAPL.DG, sustentando a constitucionalidade do diploma fustigado.

Constata-se da análise da documentação apresentada nos autos, a existência de vícios de inconstitucionalidade na norma objeto de apreciação.

Esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, entretanto, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **resolve** encaminhar ao(à) Exmo(a). Presidente da Câmara Municipal a presente *Análise Jurídico-Constitucional*, bem como designar reunião autocompositiva no bojo deste procedimento, isso como etapa dialógica que visa à definição das medidas a se verem adotadas no que toca ao objeto a ele concernente, tudo no intuito de adequação da

Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 – 6º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG
Página 1

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 775/2025
Data: 08/07/2025 - Horário: 17:58
Administrativo



Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Controle
de Constitucionalidade

normatização municipal aos ditames constitucionais.

Pois bem!

Como cediço, no que tange à competência legislativa em matéria ambiental, dispõe a Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Embora o referido artigo não mencione os municípios, é possível que tais entes legislem sobre meio ambiente, por expressa disposição dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

Depreende-se daí que a competência do Município em questões de legislação concorrente limita-se a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro do interesse local. Logo, salvo a hipótese de vácuo legislativo, não pode o Município estabelecer normas gerais sobre aquelas matérias, sob pena de violação a preceitos das Constituições da República (art. 30, I e II) e do Estado de Minas Gerais (arts. 165, § 1º; 169)



Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Controle
de Constitucionalidade

À União, portanto, é assegurada a prerrogativa de produção de normas gerais, deixando aos demais entes da federação a competência suplementar. Ou seja, cabe à legislação federal abarcar princípios e regras de condução da questão ambiental do país, que deve ser especificada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios – estes quando se tratar de matéria de interesse local.

O que não cabe ao Município, dentro do interesse local e do seu poder de suplementar a legislação federal e estadual, é extrapolar seus limites.

In casu, o diploma municipal fustigado promoveu alterações no Código de Posturas Municipais (Lei n. 3.027/2007) do Município de Ponte Nova, em relação ao controle e combate da poluição sonora. Eis o seu teor:

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.738, DE 27/11/2023

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.027/2007, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS, PARA DISCIPLINAR ACERCA DO CONTROLE DE RUÍDOS E SONS.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, seu Presidente, nos termos do art. 110, § 7º, II, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Seção XI “Dos Sons e Ruídos”, do Capítulo II, do Título IV, da Lei Complementar Municipal nº 3.027, de 22.01.2007 (Código de Posturas), passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção XI

Dos Sons e Ruídos

Art. 242. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos e sons excessivos de qualquer natureza, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, observados os critérios e os limites estabelecidos na legislação vigente.

§ 1º Salvo disposição expressa em contrário, os níveis máximos previstos nesta seção e a medição observarão os critérios, métodos e procedimentos previstos na Norma Brasileira de Regulamentação (NBR) vigente expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, sendo obrigatória a regular calibração dos instrumentos e equipamentos e a capacitação dos servidores designados para a realização das medições.

§ 2º Incluem-se nas disposições deste artigo a produção de ruído por todos os tipos de aparelhos eletrônicos, bem como por voz, maquinário, instrumentos musicais e assemelhados.

§ 3º Excetuam-se das proibições deste artigo os sons provenientes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros, polícia e outras viaturas oficiais, bem como os apitos das rondas e guardas policiais, quando em serviço.

Art. 243. Os espaços utilizados para atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, sociais ou recreativas, nos quais haja produção de ruído, execução ou reprodução de músicas, deverão dispor de estruturas adequadas ao isolamento acústico para o cumprimento do disposto nesta Seção.

§ 1º A concessão de alvará de localização e funcionamento do estabelecimento ficará condicionada ao cumprimento do disposto no caput deste artigo, quando couber, ou da apresentação de soluções alternativas que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima dos limites permitidos por Lei.

§ 2º Não adotados os meios de isolamento acústico ou não apresentadas soluções alternativas pelo proprietário ou responsável pelo empreendimento, a Prefeitura deverá, conforme o caso, impor condicionantes para a emissão do alvará, como a restrição de horário de funcionamento, restrição de áreas de permanência de público, inclusive com aplicação do disposto no art. 244 desta Lei, desde que as medidas se mostrem aptas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 244. Empreendimentos de diversão como bares, restaurantes, boates, clubes, casas de festas e similares, que não dispuserem de estrutura de isolamento acústico, observarão as seguintes disposições para execução ou reprodução de músicas, por meios mecânicos ou por voz, no interior ou na área externa do estabelecimento:

I – segunda-feira a quinta-feira: a) **limites máximos previstos na NBR vigente até às 19 horas;**

b) limite máximo de **85 (oitenta e cinco) decibéis** a partir das 19 horas até às 23 horas;

c) sem produção, execução ou reprodução sonora a partir das 23 horas.

II - sexta-feira: o disposto no inciso I, com acréscimo de 1 (uma) hora nos horários máximos previstos nas alíneas “b” e “c” do referido inciso;

III – sábado e véspera de feriado:

a) **limite máximo de 85 (oitenta e cinco) decibéis** até 1 hora do dia seguinte;

b) sem produção, execução ou reprodução sonora a partir de 1 hora do dia seguinte;

IV – domingo e feriado:

a) limite máximo de 85 (oitenta e cinco) decibéis até às 19 horas;

b) limites máximos previstos na NBR vigente das 19 horas até às 23 horas;

c) sem produção, execução ou reprodução sonora a partir das 23 horas.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos eventos particulares, independentemente da localização, inclusive em imóveis alugados ou cedidos para festividades ou comemorações.

§ 2º Os limites previstos nos incisos deste artigo não se aplicam aos eventos e festividades:

I - realizados ou patrocinados pelo Poder Público, ainda que em local privado;

II – realizados por particulares, abertos ao público, com ou sem cobrança de ingresso, mediante alvará especial, conforme o caso, em horários e locais previamente comunicados à Prefeitura, e destinados a:

a) manifestações religiosas;

b) eventos esportivos;

c) festejos típicos, como carnavalescos, juninos e réveillons;

d) passeatas, caminhadas e desfiles;

e) shows musicais e demais eventos e apresentações artísticas, com repercussão regional e previsão de grande público, a critério da Administração Pública, mediante decisão fundamentada.

§ 3º O disposto na alínea “b” do inciso I, parte final do inciso II, alínea “a” do inciso III e alínea “a” do inciso IV não se aplica para os empreendimentos situados até 100 (cem) metros de hospitais ou instituições de longa permanência para idosos, hipótese em que se observará o previsto no art. 242, § 1º e art. 243 deste Código.

Art. 245. É proibido executar quaisquer obras ou serviços que produzam ruídos nos seguintes períodos:

I - em dias úteis, das 19 horas às 7 horas do dia seguinte;

II – aos sábados, das 18 horas às 8 horas do dia seguinte;

III – domingos e feriados, em qualquer horário

Parágrafo único. Excepcionalmente e mediante decisão fundamentada, a Prefeitura poderá autorizar, com expedição de alvará próprio, a execução de obras ou serviços que produzam ruídos no período previsto no caput, por razões de logística, fluxo de trânsito ou outras razões de ordem pública, e desde que a execução não ultrapasse a meia noite, limitado a 4 (quatro) horas diárias e seja por prazo inferior a uma semana.

Art. 246. A emissão de ruídos provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza em veículos automotores em trânsito ou estacionados em logradouros públicos ou em áreas particulares observará os limites e as sanções administrativas previstas na legislação de trânsito, incluídas as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). P

arágrafo único. Veículos automotores destinados ao transporte recreativo de passageiros, popularmente conhecidos como “trenzinhos”, “carretas” ou “carretões”, observarão **o limite máximo de 85 (oitenta e cinco) decibéis**, bem como o disposto no art. 223- A deste Código, sendo vedada a reprodução musical após as 23 horas. Art. 247. Verificando-se infração a esta Seção, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, imediatamente, reduza o volume de som ou de ruído, sob pena de aplicação de multa e apreensão da aparelhagem, do equipamento ou do veículo emissor, se for o caso.

§ 1º Não providenciada a imediata regularização, além da adoção das medidas necessárias para interrupção do som ou ruído, será imposta multa no valor correspondente a 300 (trezentas) até 500 (quinhentas) UFPN's.

§ 2º Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, até o triplo do valor inicial.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 2 (dois) anos.

§ 4º Na quarta infração, aplicar-se-á a penalidade de cassação do alvará de funcionamento, somente podendo ser novamente concedido após o cumprimento do disposto no art. 243 deste Código.

§ 5º Na hipótese prevista na parte final do caput deste artigo, os infratores responderão por eventuais custas de remoção e guarda de veículo, aparelhagem ou equipamento, bem como pelas demais despesas que se mostrarem necessárias para a interrupção do som ou ruído.

Art. 248. Os proprietários dos empreendimentos, dos imóveis ou dos veículos, nos quais os ruídos são provenientes, respondem subsidiariamente pelas infrações previstas nesta Seção. Parágrafo único. Os responsáveis pelos empreendimentos listados no art. 244 incorrem nas mesmas sanções quando houver geração de níveis de ruído superiores ao estabelecido nesta Seção por ação de seus frequentadores, salvo se demonstrarem a adoção de providências para obterem a redução do ruído ou quando não mais existir relação de consumo entre o estabelecimento e o infrator.

Art. 249. O disposto nesta Seção não exclui as demais disposições previstas na legislação vigente, especialmente a obrigatoriedade de obtenção dos alvarás pertinentes e a possibilidade de exercício das atividades conforme autorizado nas respectivas licenças, desde que observados os limites e vedações previstas para a emissão de sons e ruídos.

Art. 250. As instalações elétricas só poderão funcionar quando providas de dispositivos capazes de eliminar ou reduzir ao mínimo, as

correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência e as chispas e os ruídos prejudiciais à recepção de rádio e de televisão.

Art. 251. Para fins de aferição dos níveis de ruídos e eventual penalização do responsável pela fonte causadora da perturbação, deverão ser observados os ruídos de fundo provenientes de fontes adversas que possuem intensidade suficiente para interferir na avaliação da fonte sonora analisada. Parágrafo único. Com o intuito de auxiliar na apuração exigida no caput, o Executivo deverá realizar levantamentos em pontos e períodos estratégicos no território municipal a fim de obter parâmetros médios de níveis de ruído no local, os quais deverão ser amplamente divulgados, inclusive no sítio eletrônico da Prefeitura.

Art. 252. O disposto nesta seção não exclui a observância das disposições relativas à segurança e à medicina do trabalho, bem como a incidência de normas federais ou estaduais cabíveis. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei:

I - o Executivo notificará os estabelecimentos pertinentes, informando-os sobre as exigências e limitações estabelecidas por esta Lei;

II - o Poder Público Municipal realizará ampla campanha educacional, com o intuito de informar a população acerca da legislação municipal, sem prejuízo da adoção de outras campanhas periódicas e permanentes.

Art. 4º No prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, o Executivo deverá realizar o levantamento previsto no art. 251, da Lei Complementar Municipal nº 3.027/2007, com a redação dada por esta Lei.

Art. 5º Os termos de ajustamento de conduta ou outros termos similares firmados pelo Executivo para o controle de sons e ruídos observarão imediatamente as disposições previstas nesta Lei. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o Executivo deverá providenciar as revisões dos termos vigentes.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 27 de novembro de 2023.

A União, por meio do CONAMA, conforme autorização legal prevista no art. 8º da Lei n.º 6.938/81, editou a Resolução n.º 01, de 08 de março de 1990, que dispõe:

RESOLUÇÃO/CONAMA/N.º 001 de 08 de março de 1990

Publicada no D.O.U, de 02/04/90, Seção I, Pág. 6.408

[...]

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR

10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

[...]

IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

[...]

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução”.

Por sua vez, a Norma de nº 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, estabelece os seguintes limites de ruídos:

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)

Tipo de Área	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial	60	55

e administrativa		
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Como se vê, a legislação municipal alargou o nível permitido de emissão sonora fixado pela União, alterou o conceito de período noturno e criou exceções não dispostas na legislação federal, o que revela extravasamento da competência legislativa municipal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1320657¹, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, manteve o acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade da lei do município de Goiânia/GO que fixava limites máximos de poluição sonora em patamares superiores ao previsto na Resolução 01/1990 do CONAMA e na NBR-10.151 (ABNT). Destaca-se, o seguinte trecho da decisão:

(...) O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local.

As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou, em sede de repercussão geral (Tema 145), que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local referido no art. 30, I, da Constituição Federal. Deve o Município, todavia, harmonizar-se com

a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.
Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA.

RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1.O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (...). (RE 586.224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015)

A Lei Federal 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, previu, em seu artigo 6º, II, que compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), propor normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado:

“Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...]

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre **normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida**; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

[...]

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

No que se refere especificamente aos limites de poluição sonora, a Resolução 01/1990, do CONAMA, estabeleceu o seguinte:

“Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente; Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos; Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, RESOLVE: I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução:

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.



Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Controle
de Constitucionalidade

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução”.

VIII - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

A NBR 10.151, por sua vez, fixou limites de poluição sonora inferiores aos previstos na norma local, aqui em exame. Ex: Área residencial urbana: Diurno 55 dB e Noturno 50 dB; enquanto que na Lei Municipal está previsto Diurno 80 dB e Noturno 75 dB.

Nota-se, pois, que a despeito de esta SUPREMA CORTE reconhecer a competência municipal para legislar sobre direito ambiental, essa competência está condicionada à harmonização com as normas federais e estaduais que disciplinem a matéria. Não pode, portanto, o Município diminuir a proteção conferida por esses entes.

Por esses motivos, merece ser mantido o acórdão recorrido.

Como se vê, é inquestionável a inconstitucionalidade de norma municipal ou estadual que disponham em sentido contrário à legislação federal competente para o estabelecimento de normas gerais.

Assim, recai que o Município de Ponte Nova, valendo-se de sua competência suplementar, ao reduzir o nível de proteção ambiental em relação à poluição sonora, extrapolou sua competência legislativa, na medida em que contrariou a normatização federal sobre o tema, violando, por conseguinte, os artigos 165, § 1º, e 169 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Para além do já exposto, há de se destacar que a ordem constitucional vigente erigiu o meio ambiente ao *status* de direito fundamental, na medida em que estabeleceu que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto inafastável para a vida humana com dignidade.



Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Controle
de Constitucionalidade

Tendo em conta que o meio ambiente é direito fundamental, ou na acepção mais ampla, parte integrante do plexo de “direitos humanos”, resta aceito pela doutrina e jurisprudência que a diminuição da proteção aos bens ambientais, descontextualizada, sem a existência de expressas justificativas ou sólidas razões intransponíveis, devidamente abordadas no processo legislativo, é inconstitucional, por afrontar o princípio que proíbe o retrocesso ambiental.

Mais do que uma construção meramente doutrinária, o aludido princípio possui suporte normativo e é perfeitamente aplicável para fulminar qualquer artigo de lei (em sentido lato) que importe em redução do nível mínimo de proteção aos direitos socioambientais.

Firmada tal premissa, como argumento básico, não há dúvida de que a norma ora questionada, porque reduz substancialmente os níveis de controle de poluição sonora, incorre igualmente em mácula de inconstitucionalidade material, afrontando os preceitos contidos nos artigos 214 e seguintes da Constituição do Estado de Minas Gerais, que asseguram a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como impõem ao Poder Público o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo.

Ante todo o exposto, conclui-se que a **Lei Complementar n. 4.738/2023**, do município de Ponte Nova, padece do vício da inconstitucionalidade, também por ofensa aos princípios da proteção do meio ambiente e da vedação ao retrocesso social e ambiental (arts. 4º, 165, § 1º, 214, § 1º, IX, da CEMG).

Assim, considerando a inconstitucionalidade da legislação do Município;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais;



Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Controle
de Constitucionalidade

art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando a possibilidade do **autocontrole da constitucionalidade** pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, a etapa dialógica existente nos feitos em tramitação nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade e consistente na realização de audiências autocompositivas objetivando o emprego de técnicas extrajudiciais capazes de emprestar celeridade e eficiência aos mecanismos de garantia da supremacia constitucional;

Determina-se o agendamento, no bojo do presente procedimento e a partir de contato com o(a) Exmo(a). Presidente da Câmara Municipal, de audiência autocompositiva a se ver realizada nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como o encaminhamento de cópia do presente termo de análise jurídico-constitucional à referida autoridade.

Acertada a data respectiva, elabore-se minuta de ofício convidando o(a) Exmo(a). Presidente da Câmara Municipal, bem como a Procuradoria da referida Casa de Leis, a comparecerem ao ato, presencial ou virtualmente, oportunidade em que se verá encetada tratativa visando à adequação da normatização municipal relativa à temática objeto do presente procedimento aos ditames constitucionais.

A fim de emprestar maior celeridade ao tramitar do feito, encaminhe-se, por meio eletrônico, o ofício retro referido.

Belo Horizonte, 13 de março de 2025.

RODRIGO ALBERTO
AZEVEDO
COUTO

Assinado de forma digital por
RODRIGO ALBERTO AZEVEDO
COUTO
Dados: 2025.03.13 21:11:52 -03'00'

Rodrigo Alberto Azevedo Couto
Promotor de Justiça

Assessor Especial por Delegação do Procurador-Geral de Justiça,
nos termos dos artigos 18 e 92 da Lei Complementar n.º 34/94.

Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 – 6º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG
Página 14

De: Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade <ccconst@mpmg.mp.br>
Enviado em: segunda-feira, 7 de julho de 2025 12:03
Para: presidencia@pontenova.mg.leg.br; juridico@pontenova.mg.leg.br;
licitacao@pontenova.mg.leg.br; assessoria@pontenova.mg.leg.br
Assunto: Confirmação de agendamento de reunião autocompositiva
Anexos: documento_mpe (15).pdf

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cumprimentos da Procuradoria-Geral de Justiça, venho, por meio do presente, informar o agendamento de reunião autocompositiva, no formato VIRTUAL a ser realizada na data de 12 de agosto do corrente ano, às 14:00 horas, por esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, conforme acordado em contato preliminar.

Esclareço que o presente convite se faz extensivo a vossa Assessoria Jurídica, sendo o ato a oportunidade em que se verá encetada tratativa visando à adequação da normatização municipal relativa à temática objeto do procedimento em epígrafe aos ditames constitucionais.

Segue, em anexo, análise jurídico-constitucional do objeto do presente Procedimento.

Atenciosamente,

Alicia Caldeira



Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
Rua Dias Adorno 367, 6º andar
Belo Horizonte - MG
CEP: 30190-100 - Tel.: (31) 3330-8323 - (31) 3330- 8325 - (31) 3330-8194